

MAIO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1904 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11424](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11425](#)

REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - MONITORAMENTO - REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.186/2021) ----- [REF.: LE11428](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSAS ALIMENTÍCIAS – ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.188/2021) ----- [REF.: LE11429](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - SISTEMA DUTOVIÁRIO – DISPOSIÇÕES. (PROTOCOLO ICMS 29/2021) ----- [REF.: LE11430](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - SISTEMA DUTOVIÁRIO - DISPOSIÇÕES. (PROTOCOLO ICMS 30/2021) ----- [REF.: LE11431](#)

#LE11424#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 209/2019

PTA nº : 45.000019126-91

Consulente : Cooperativa Agropecuária da Região do Lago de Furnas - COOPERLAGO

Origem : Alfenas - MG

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito eventualmente existente na conta gráfica pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas próprias operações promovidas pelo contribuinte detentor do crédito. Todavia, por falta de previsão legal, não cabe a sua utilização para abatimento no valor do ICMS cujo recolhimento se faça em documento de arrecadação distinto, tal como ocorre na situação prevista na alínea "I" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (CNAE 4632-0/01) como principal atividade informada no cadastro estadual.

Informa que possui como CNAE secundária o código 4623-1/09 - comércio atacadista de alimentos para animais e o prazo de recolhimento de ICMS é o dia 8 de cada mês, nos termos da subalínea "nº 1" do inciso I do art. 85 do RICMS/2002.

Menciona que adquire soja e milho de produtores rurais mineiros, e que, relativamente à soja, 99% (noventa e nove por cento) da produção é vendida para o mercado externo, mediante a operação de remessa com o fim específico de exportação.

Aduz que, no caso do milho, a venda acontece na sua integralidade para a indústria nacional de ração animal, em uma proporção de 70% (setenta por cento) de saídas interestaduais e 30% (trinta por cento) de saídas internas, em ambos os casos para emprego na industrialização.

Acrescenta que, após ser instituído o crédito presumido para produtor rural, no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para soja e milho, estabeleceu-se, por força do inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002, que as cooperativas poderiam creditar-se do ICMS presumido, desde que fosse realizado o repasse financeiro do tributo em questão ao produtor rural pessoa física.

Salienta que, por realizar operações regidas pelo inciso XXIII do art. 75 do RICMS/2002, vem acumulando crédito em sua conta, que atualmente excede a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ressalta que a alínea "I" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 prevê que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente.

Aduz que o § 3º do mesmo artigo prevê, nas hipóteses das alíneas "a" a "I" do inciso IV, assim como o inciso V, ambos do *caput*, que, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito.

Diz que solicitou o pedido de regime especial, o qual fora concedido por meio do Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000016920-89, cujo objetivo seria a possibilidade de pagamento do ICMS sobre a soja e o milho, utilizando a conta gráfica.

Afirma que, após a concessão do regime especial, viu-se na impossibilidade da compensação da conta gráfica, pois este limitou-se à postergação do recolhimento do imposto para o dia 2 (dois) do mês subsequente, conforme § 3º do art. 85 do RICMS/2002, ao invés do recolhimento nota a nota.

Comenta que o § 7º do art. 85 do RICMS/2002 atribui competência ao Secretário de Estado de Fazenda para alterar o prazo de recolhimento do imposto.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Em razão de possuir crédito acumulado, poderá compensar seus débitos em conta gráfica com as operações interestaduais com milho e soja, mesmo que o vencimento estabelecido no regime especial determine o pagamento no dia 2 (dois) do mês subsequente e que a apuração mensal por meio da DAPI seja no dia 8

(oito) de cada mês? Poderia alterar os prazos de recolhimento, considerando-se a previsão do § 7º do art. 85 do RICMS/2002?

2. Se positivo, como deverá proceder esta compensação?

3. O titular da Delegacia Fiscal de sua circunscrição tem competência e autonomia para conceder a compensação de débitos em conta gráfica com as operações de vendas interestaduais de milho e soja com os créditos presumidos advindos da compra dos mesmos produtos (inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002) mediante regime especial?

4. Se positivo, de que forma deve ser formalizado este pedido de regime especial? Qual a base legal?

RESPOSTA:

Preliminarmente, importa lembrar que o crédito presumido previsto nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 75 do RICMS/2002 estará sujeito às hipóteses de estorno previstas no art. 71 do RICMS/2002, em especial àquela prevista em seu inciso I, observado o disposto em seu § 3º, posto se referir a crédito presumido atribuído em substituição àquele decorrente do imposto cobrado nas operações anteriores à isenta ou não tributada.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. Não. Nos termos do art. 62 do RICMS/2002, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro estado.

Com efeito, o imposto é apurado a cada período, mediante o confronto de débitos e créditos, ficando eventual saldo verificado a favor do contribuinte transferido para o período ou períodos subsequentes, conforme disposto no *caput* e § 1º do art. 65 do RICMS/2002.

Contudo, a alínea "I" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que, tratando-se de operação interestadual com milho e soja, o recolhimento do ICMS deverá se dar no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do mesmo art. 85, que permite que o imposto seja recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial.

Nesses termos, e com base no citado parágrafo, foi concedido à consultante o Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000016920-89, que lhe permite efetuar o recolhimento do imposto, referente à operação interestadual com milho e soja, até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

Art. 1º Fica o contribuinte identificado em epígrafe autorizado a efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) devido nas operações previstas na alínea "I" do inciso IV do artigo 85 do RICMS/MG até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

.....
Art. 3º O imposto devido na forma deste regime será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) distinto no código 320-2 ICMS Outros Comércio Outros; (destacou-se)

A redação do art. 4º do regime especial, em vigor desde 13.02.2019, determina a forma como deverão ser escriturados os valores:

Art. 4º O Contribuinte deverá promover a escrituração do valor apurado de ICMS nas saídas objetos deste Regime Especial através de ajuste por documento fiscal no Registro C197-Escrituração Fiscal Digital;

§ 1º As informações relativas às operações objetos deste Regime Especial, quanto aos valores das mesmas, base de cálculo e do próprio ICMS, extraídas dos lançamentos efetuados na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte deverão ser lançadas juntamente com as informações das demais operações na linha 52 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI1);

§ 2º Posteriormente o Contribuinte deverá efetuar o registro de valor idêntico ao valor do débito de ICMS referente às operações objetos deste Regime Especial no campo 71 da DAPI 1 - Outros, valor este que será transportado para o campo 89 - Outros Créditos/Apuração, a fim de anular o valor do débito gerado pelas operações abrangidas pelo Regime Especial, contidas ainda no campo 93 - Por Saídas/Apuração;

§ 3º Finalmente o Contribuinte deverá lançar no campo 104 do DAPI 1 o valor do débito de ICMS a ser recolhido nos termos deste Regime Especial, a título de ajuste e efetuar separadamente o recolhimento devido.

Assim, o crédito eventualmente existente na conta gráfica pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas próprias operações promovidas pelo contribuinte detentor do crédito.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio documento de arrecadação, como é o caso da alínea "e" do inciso V; alínea "b" do inciso XXIX; inciso V do § 2º do *caput*, todos do art. 75; e arts. 188 e 460, ambos da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Destarte, ante a falta de previsão legal, não cabe a utilização de crédito acumulado para abatimento no valor do ICMS cujo recolhimento se faça em documento de arrecadação distinto, tal como ocorre na situação prevista na alínea "l" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 058/2016, 036/2017 e 235/2017.

Existindo ainda crédito acumulado de ICMS, este poderá ser utilizado ou transferido, desde que se enquadre nas hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002.

2. Prejudicada.

3 e 4. O Decreto nº 47.728, de 8 de outubro de 2019, incluiu no art. 85 do RICMS/2002 o § 24, nos seguintes termos:

§ 24 Nas hipóteses dos §§ 3º e 10, salvo disposição em contrário no regime especial, os débitos serão escriturados na apuração normal do estabelecimento, devendo o saldo devedor ser recolhido no prazo previsto no regime especial.

Desse modo, somente com a exclusão da regra prevista no art. 3º do e-PTA-RE nº 45.000016920-89 que, com base no § 24 do art. 85 retrotranscrito, os débitos poderão ser escriturados na apuração normal do estabelecimento e o saldo devedor recolhido na data prevista no RE.

Para tanto, a Consulente deverá pleitear a alteração de seu RE, cuja análise e decisão quanto ao pedido é de competência da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11425#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 211/2019

PTA nº : 45.000018868-78

Consulente : Astra S.A. Indústria e Comércio

Origem : Jundiaí - SP

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, estabelecida em Jundiaí/SP, informa que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (CNAE 2229-3/01).

Diz que industrializa, entre outros, o produto banheira de hidromassagem (equipamento hidro com moto bomba), estando enquadrado no código 9019.10.00 da NBM/SH, com a seguinte descrição: "Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica".

Acrescenta que o título da posição 90.19 da NBM/SH é "Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória."

Afirma que as banheiras de hidromassagens e spas são reservatórios de água fabricados em acrílico ou gel coat, reforçados com fibra de vidro e resina.

Informa que são equipadas com sistema de sucção e impulsão por motobomba, equipamento elétrico e mecânico que gera movimentação da água, sendo misturada com ar para gerar o jato de massagem.

Relata que as banheiras podem ter em seu sistema hidráulico um aquecedor elétrico de passagem.

Define motobomba e aquecedor de passagem como sendo aparelhos elétricos que constituem uma função importante na banheira de hidromassagem.

Salienta que, além de um acionamento eletrônico, as banheiras de hidromassagem podem também ser acionadas mecanicamente por um botão pneumático (bolsão de ar, passando por uma mangueira) ou um interruptor. Ou seja, não é estritamente necessário que o acionamento de ambos seja por um painel eletrônico.

Aduz que, inobstante eventualmente alguma parte eletrônica seja fixada ao produto, mantém sua característica como sendo banheira de hidromassagem.

Ressalta que as banheiras de hidromassagem e spas são produtos do mercado de construção civil, sendo encontradas nas lojas chamadas home centers voltadas para esse setor.

Acrescenta que o consumidor sempre avaliará a compra de banheira ou spa quando estiver construindo ou reformando sua propriedade, uma vez que há preparação específica (entrada de água, saída para esgoto, ponto de eletricidade) do local de instalação, sendo a recomendação dos fabricantes de que a instalação seja feita por técnico com experiência em instalação de banheiras e spas.

Utiliza as regras de interpretação quanto à classificação dos produtos na TIPI - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados e na NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado como parâmetro, e deduz que, pela aplicação da Regra 3 "b", as banheiras são enquadradas na referida NCM pela característica essencial que lhe foi atribuída, visto que são compostas por matérias diferentes, inoperante seu enquadramento na Regra 3 "a".

Menciona também o item VIII das Notas Explicativas da Regra 3, que visa a utilização do produto, fator este determinante para seu enquadramento.

Relata que o referido produto estava relacionado no subitem 18.1.47 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, onde constavam as posições 70.19 e 90.19 da NCM, com a descrição "Banheira de hidromassagem", que determina a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres. Entretanto, a partir de 1º de janeiro de 2016, este subitem foi revogado pelo Decreto nº 46.931/2015.

Transcreve o subitem 77.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Salienta que o Protocolo ICMS nº 31/2009, que estabelece a base de cálculo da substituição tributária para produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, em seu Anexo Único, no item 69, tem a descrição "Aparelhos de massagem", com código de classificação 9019.10.00 da NCM.

Cita o Convênio ICMS nº 142/2018, que disciplina regras gerais aplicáveis aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes, além de esclarecer que para que o produto esteja enquadrado no regime de substituição tributária o mesmo deverá atender ao segmento, a descrição e a NCM, conforme disposto na cláusula sétima.

Afirma que a ABRAMAT - Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção, em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), considera as banheiras de hidromassagens material de construção civil.

Acrescenta que a CONCLA, do IBGE, tem entendimento análogo e enquadra as banheiras com hidromassagem ou não na CNAE de produto de material plástico com uso na construção.

Faz menção a orientação proveniente de outro ente federativo, e entende que o produto banheira de hidromassagem se enquadra como material de construção, devido a sua finalidade e essencialidade.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento da não aplicabilidade da substituição tributária do ICMS para a banheira de hidromassagem, enquadrada no código 9019.10.00 da NBM/SH, devido ser do segmento de material de construção?

2 - Em caso negativo, qual a MVA a ser aplicada?

RESPOSTA:

Inicialmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Acrescente-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 e 2 - O entendimento da Consulente não está correto. Conforme já manifestado por esta Diretoria em outras oportunidades, aplica-se o regime de substituição tributária sobre as operações realizadas com qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que a descrição desse produto corresponda àquela prevista na referida Parte 2 e, também, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Desde 01.01.2018, o regime de substituição tributária, conforme expressamente disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridas.

Deve-se ressaltar que, caso o produto seja passível de enquadramento no segmento previsto no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado ao mesmo seja diverso.

O código de classificação 9019.10.00 da NBM/SH encontra-se relacionado no item 77.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com a descrição "Aparelhos de massagem". E na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) está assim descrito "Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica".

A definição de "Aparelhos de massagem" deve ser obtida junto às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, que assim descreve:

90.19

XVIII-9019-1

90.19 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.

9019.10 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica

9019.20 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

(...)

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por fricção, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser acionados manualmente ou por motorou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.).

Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras borbulhantes apresentadas completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios; os aparelhos para massagens dos seios que utilizam a ação da água, distribuída por pequenas tubuladuras circulando no interior de um recipiente apropriado, que se adapta à forma do seio, sob pressão da água transportada por conduto flexível.

A Consulente informa que as banheiras de hidromassagem são equipadas com sistema de sucção e impulsão por motobomba, equipamento elétrico e mecânico que gera movimentação da água, sendo esta misturada com ar para gerar o jato de massagem.

Portanto, se enquadram perfeitamente na definição de aparelhos de massagem, dotado de dispositivo elétrico ou eletrônico, estando corretamente classificadas no código 9019.10.00 da NBM/SH. Inobstante a regra de classificação mencionada pela Consulente, estes produtos, de acordo com a definição acima, são passíveis de serem enquadrados no segmento de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, constante do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Ademais, é irrelevante que a banheira de hidromassagem seja acionada por dispositivo eletrônico ou manual, sendo, em qualquer hipótese, um aparelho que depende de eletricidade para o seu funcionamento.

Outrossim, o 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 não deve ser interpretado em relação ao segmento econômico em que este produto é comercializado, conforme quer demonstrar a Consulente, uma vez que os produtos vinculados ao segmento de materiais de construção podem ser comercializados em diversos segmentos, como por exemplo os hipermercados e supermercados.

Sendo assim, as banheiras de hidromassagem, classificadas no código 9019.10.00 da NBM/SH, e relacionadas no item 77.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, estão sujeitas ao regime da substituição tributária com MVA de 45%, devendo ser observado, ainda, o ajuste da MVA conforme § 5º do art. 19 da Parte 1 do mesmo Anexo XV, e âmbito de aplicação 21.1.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 11 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11428#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - MONITORAMENTO - REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.186, DE 5 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.186/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente:

I) ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, a fim de dispor sobre:

- as exigências relativas à concessão, manutenção ou reativação da inscrição, tais como:

1) comprovação de que a irregularidade ensejadora da suspensão e/ou do cancelamento da inscrição foi sanada;

2) observação dos procedimentos citados no Ajuste SINIEF nº 19/2020, para os contribuintes do setor de combustíveis;

3) autorização da Vigilância Sanitária para o exercício das atividades de industrialização e distribuição de medicamentos e cosméticos;

- as hipóteses em que a inscrição do contribuinte será suspensa ou cancelada;

- a impossibilidade de concessão de inscrição estadual à pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no período de 5 anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação;

- a obrigatoriedade de requerimento, concomitantemente, de alteração ou baixa da inscrição, no caso de fusão, incorporação ou cisão de empresas;

- as regras relacionadas à reativação da inscrição suspensa ou cancelada;

II) à possibilidade de o recebimento e a emissão de documentos fiscais eletrônicos serem monitorados na hipótese em que a emissão dos documentos fiscais for eletrônica;

III) à concessão de regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e do prazo de pagamento do imposto, quando o contribuinte utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Por fim, foram revogados os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

1) § 7º do art. 108, que dispunha sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição estadual do contribuinte que deixasse de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto;

2) inciso IV do § 1º e o § 3º do art. 40 da Parte 1 do Adendo XV, os quais tratavam sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos estaduais, para efeito de inscrição de substituto tributário por estabelecimento que estivesse localizado em outro Estado.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e no Ajuste SINIEF 19, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 99 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§ 10 a 12, passando seu § 3º a vigorar com a seguinte redação acrescido dos incisos IV a VIII:

“Art. 99

§ 3º Para a concessão, a manutenção ou a reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, poderão ser exigidas, conforme o caso:

.....

IV - comprovação de que a irregularidade ensejadora da suspensão e/ou do cancelamento da inscrição foi sanada;

V - entrevista pessoal com o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, mediante prévia notificação do Fisco, que indicará dia, horário e local para comparecimento, hipótese em que aquele que comparecer deverá estar munido dos seus documentos pessoais originais;

VI - observância dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 19, de 30 de julho de 2020, na hipótese de o estabelecimento ser fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto utilizado na produção ou formulação de combustível, transportador revendedor retalhista, posto revendedor varejista de combustíveis ou empresa comercializadora de etanol, conforme definição e autorização do órgão federal competente;

VII - autorização da Vigilância Sanitária para o exercício das atividades de industrialização e distribuição de medicamentos e cosméticos;

VIII - comprovação do capital social integralizado.

.....

§ 10 O disposto no § 3º também se aplica na hipótese de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação.

§ 11 Para o contribuinte que já possui estabelecimento com inscrição estadual ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, não será exigido o cumprimento do disposto no inciso VI do § 3º.

§ 12 O recebimento e a emissão de documentos fiscais eletrônicos poderão ser monitorados na hipótese do § 3º."

Art. 2º O *caput*, as alíneas "d", "i" e "k" do seu inciso II e os §§ 1º a 3º, todos do art. 108 do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 12 e 13 e o inciso II do seu *caput* acrescido das alíneas "m" a "t":

"Art. 108. A inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá ser suspensa ou cancelada:

.....

II -

d) for cancelado o registro no órgão competente ou a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

.....

i) ficar comprovado que o sócio ou o dirigente da empresa foi condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial há menos de cinco anos, contados da data em que transitou em julgado a sentença;

.....

k) ficar comprovada a produção, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada, apurado em laudo expedido pelo órgão competente;

.....

m) ocorrer a aquisição, a distribuição, o transporte, a estocagem ou a revenda de combustível adulterado ou em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, comprovada por meio de laudo elaborado por entidade credenciada ou conveniada com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou com o Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon do Ministério Público;

n) houver crédito tributário inscrito em dívida ativa em nome do estabelecimento, de natureza não contenciosa, sem a exigibilidade suspensa e com valor superior ao capital integralizado;

o) o contribuinte encontrar-se em situação de inadimplência fraudulenta, assim entendida a falta de recolhimento de débito tributário vencido relativo a imposto já retido por substituição tributária, relativamente a seis períodos de apuração em doze meses ou relativamente a dezoito períodos de apuração, consecutivos ou alternados;

p) o contribuinte praticar operações incompatíveis:

1 - relativas às entradas e/ou saídas de mercadorias evidentemente estranhas ao seu objeto social;

2 - com a sua capacidade financeira, na hipótese em que o seu patrimônio ou a sua movimentação bancária ou contábil não corresponder aos valores das notas fiscais de entrada e de saída;

3 - com as condições físicas de seu estabelecimento, na hipótese em que as movimentações descritas nas notas fiscais de entradas e/ou saídas demonstrarem a impossibilidade de descarregamento e carrega- mento de mercadorias no endereço cadastrado;

q) for cancelado o registro no órgão regulamentador da atividade do contribuinte;

r) ficar comprovada a participação em organização ou associação constituída com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios que envolvam a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, potencialmente lesivos ao erário;

s) o contribuinte deixar de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto;

t) ficar comprovado que o sócio ou o dirigente da empresa foi condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

.....

§ 1º A Advocacia-Geral do Estado - AGE, quando notificada, prestará informações à SEF, referentes às sentenças:

I - declaratórias de falência de contribuintes com trânsito em julgado, na hipótese da alínea "a" do inciso II do *caput*;

II - penais condenatórias com trânsito em julgado, nas hipóteses das alíneas "i" e "t" do inciso II do *caput*.

§ 2º A inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado somente será suspensa após a prestação de informações ao Fisco:

I - pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon do Ministério Público ou por órgão municipal de defesa do consumidor a ele conveniado, na hipótese da alínea "c" do inciso III do *caput*;

II - pelo Instituto de Pesos e Medidas - Ipem ou pela ANP, na hipótese da alínea "b" do inciso III do *caput*.

§ 3º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* e observado o disposto no § 2º, quando for o caso, o contribuinte será intimado através do Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as razões e a documentação comprobatória, no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado, a critério da chefia da Administração Fazendária, período em que sua inscrição ficará suspensa.

.....

§ 12 A inscrição estadual não será concedida à pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no período de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.

§ 13 O recebimento e a emissão de documentos fiscais eletrônicos poderão ser monitorados nas hipóteses previstas de suspensão ou de cancelamento da inscrição estadual de que trata este artigo."

Art. 3º O art. 110 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Na fusão, na incorporação ou na cisão de empresas, as partes interessadas deverão, concomitantemente, requerer a correspondente alteração ou a baixa da inscrição, conforme o caso, na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual."

Art. 4º A Seção II do Capítulo II do Título V do RICMS fica acrescida do art. 111-A, com a seguinte redação:

"Art. 111-A - A inscrição do contribuinte poderá ser reativada, a critério do Fisco, quando estiver na situação cadastral suspensa ou cancelada, desde que:

I - o CNPJ esteja na situação cadastral ativa;

II - o registro no órgão competente esteja em situação válida;

III - atendidas as demais regras deste Capítulo.

Parágrafo único. O recebimento e a emissão de documentos fiscais eletrônicos poderão ser monitorados caso não sejam atendidas as exigências previstas nas hipóteses dos incisos I a III do *caput*."

Art. 5º O art. 124 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. - A inscrição será suspensa ou cancelada de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária - AF, quando:

I - houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;

II - ficar constatado o desaparecimento do contribuinte;

III - ficar comprovado que o contribuinte não mais exerce a atividade no local indicado;

IV - ficar comprovada a produção, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

V - ficar comprovada a utilização como insumo, a comercialização ou a estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição, ainda que de ofício, não exonera o produtor rural do cumprimento de obrigações tributárias.”.

Art. 6º O art. 159 do RICMS passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 6º O recebimento e a emissão de documentos fiscais eletrônicos poderão ser monitorados na hipótese em que a emissão dos documentos fiscais for eletrônica.”.

Art. 7º O art. 197 do RICMS passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 197.

XVI - utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso.”.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o § 7º do art. 108;

II - o inciso IV do § 1º e o § 3º do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de maio de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.05.2021)

BOLE11428---WIN/INTER

#LE11429#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MASSAS ALIMENTÍCIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.188, DE 6 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.188/2021, altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à aplicação do regime de substituição tributária do imposto nas operações com produtos alimentícios, a fim de alterar as descrições das massas alimentícias dos tipos especificados.

Foram revogados os itens 49.8 e 49.8 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, que tratavam sobre a aplicação da substituição tributária nas operações com os seguintes produtos:

- item 49.8: massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo; e
- item 49.9: massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 72, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 49.0, 49.1, 49.2, 49.3, 49.4, 49.5, 49.6 e 49.7 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

17 (...)					
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	35

49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	17.1	35
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	17.1	35
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	35
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	35
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	17.1	35

"

Art. 2º Os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Capítulo 2 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"

2 (...)					
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo		
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo		
6	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos		
7	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo		
8	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo		
9	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		
10	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo		
11	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo		

"

Art. 3º Ficam revogados os itens 49.8 e 49.9 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil

(MG, 07.05.2021)

BOLE11429---WIN/INTER

#LE11430#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - SISTEMA DUTOVIÁRIO - DISPOSIÇÕES

PROTOCOLO ICMS 29, DE 10 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo/ICMS nº 29/2021, altera o Protocolo ICMS nº 2/2014 que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível (EHC) no sistema dutorivário.

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutorivário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 11.05.2021)

BOLE11430---WIN/INTER

#LE11431#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - SISTEMA DUTOVIÁRIO - DISPOSIÇÕES**PROTOCOLO ICMS 30, DE 10 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 30/2021, altera o Protocolo ICMS nº 5/2014 que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível (EAC) no sistema dutoviário.

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 11.05.2021)

BOLE11431---WIN/INTER